

Vago o Cartório ou Serventia, os antigos escreventes, incluindo os substitutos indicados pelo antigo Tabelião ou Registrador, estarão automaticamente "**Descontratados**" e que pelo regime celetista, devem tentar prover seus direitos junto ao antigo contratante, ou do espólio se o Delegatário Titular for falecido.

Assim, os escreventes, substitutos do Tabelião, e não da Serventia, não tem qualquer vínculo com a mesma ou com o serviço público. São meros empregados do antigo titular, cujos contratos os acompanham em regime celetista e vinculados ao regime geral da Previdência .

Portanto, deverão ser realizadas novas indicações de substitutos e escreventes autorizados.

1. Como proceder na formulação do Termo de Cumprimento de Designação de Delegatário Interino para responder pela Serventia tendo em vista a extinção da titularidade pelo falecimento da então titular da Serventia, onde o referido Termo tem o objetivo de dar efetivo cumprimento à Portaria nº 10/2021-CGJ subscrita pelo Corregedor-Geral de Justiça de PE?

Resposta: Deverá a interessada, designada como Interina em Caráter Precário, comunicar formalmente que dentro do prazo fixado na Portaria que a designou, entrou em efetivo exercício na Serventia para a qual foi designada.

Respondidas todas as indagações, **determino que seja cientificada a interessada, publicado este despacho, e em seguida encerrado este SEI.**

Cumpra-se.

Recife, data registrada no Sistema.

CARLOS DAMIÃO LESSA

JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL TJPE

SEI nº 00005449-77.2021.8.17.8017

Despacho

R.H.

Em atendimento ao requerimento contido no ofício nº 09/2021-CPP, datado de 17.02.2021, subscrito pela Delegatária Interina do 12º Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital, a Sra. Marcela Souto Maior Sales, e considerando que a contratação dos escreventes autorizados, **Sr. MÁRCIO VICTOR SILVA CAVALCANTI ; VALMIR LOURENÇO DE SOUZA SILVA e SANDRA DA SILVA SOUZA BARBOSA**, atenderam às exigências constantes no art. 80 e seus parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento, nos termos do art. 80 § 5º, do mesmo diploma legal.

Recife , 17 de fevereiro de 2021 .

Dr. Carlos Damião Lessa

CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

Republicado por haver saído com incorreção.

PARECER

SEI Nº 00017528-33.2020.8.17.8017

CONSULTA

Interessado: Serventia de Registro Civil de Pessoas Naturais de Carpina

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco

Trata-se de Consulta formulada pelo Oficial de Registro Civil de Carpina/PE, através da qual questiona a possibilidades de realizar o arquivamento dos Livros-D de forma integralmente digital, em lugar de realizar a encadernação e o arquivamento físico.

Por dinâmica, celeridade e economia processual administrativa, peço vênha para reproduzir o relatório já confeccionado pela Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de Pernambuco – ARPEN, em seu parecer de ID nº 0927954:

"O Consulente aduz que desde quando assumiu a serventia do Registro Civil da Cidade de Carpina, nenhum livro-D após devidamente encerrado e encadernado foi manuseado, alegando que, "não há na atualidade mais solicitações de certidões desse tipo". Afirma ainda que além do fato de os livros não terem utilização prática, demandam um enorme espaço no acervo da serventia, bem como, o processo de encadernação, cuja a principal função sempre foi preservar o acervo, atualmente, está longe de ser a maneira mais segura, prática e eficiente, visto que é necessário se tirar o livro para ser encadernado em uma empresa que preste o serviço e pela possibilidade de dano físico que eventualmente o acervo venha a sofrer. A Arpen-PE, na qualidade de entidade representativa da classe rios Registradores de Pessoas Naturais no âmbito do Estado de Pernambuco, foi notificada para apresentar parecer."

O expediente foi submetido ao crivo da Comissão Acadêmica da Arpen-PE, para análise e posicionamento.

Após o recebimento do opinativo da referida Associação passa-se a emitir o parecer desta Corregedoria.

O caput do artigo 12 da Lei 6.015 de 1973 dispõe que " Os serviços concernentes aos Registros Públicos, estabelecidos pela legislação civil para autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei ".

O § 39, do artigo em comento, estabelece que " os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico obedecidos os padrões tecnológicos estabelecidos em regulamento ".

O que se observa da normativa acima é que se obedecidos os padrões tecnológicos que o regulamento estabelece, o meio eletrônico é um instrumento legal no trato com os Registros Públicos. Nesse sentido, o Consultante se mostra em total harmonia com os ditames da Lei quando narra os procedimentos já utilizados na Serventia do RCPN de Carpina:

"Na atualidade a Serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais de Carpina já realiza a digitalização e arquivamento na nuvem e no servidor de idosos livros encerrados inexistindo qualquer tipo de gasto financeiro para a alteração da sistemática mencionada mais moderna e segura mencionada.

Apenas para esclarecimento, hoje os livros são digitalizados integralmente num Scanner Fujitsu IXS00, além disso existem outras duas impressoras multifuncionais com ADE e o banco de dados é arquivado em um Servidor Dell Poweredge1130 (ligado em nobreak), o qual consta com 2 disco rígido em Raid 1 (espelhamento) o que garante a redundância e segurança em caso de pane hem como envio automático para nuvem a cada 12 horas."

Depreende-se da narrativa apresentada, que o procedimento de digitalização e arquivamento na nuvem e no servidor de todos os livros encerrados, nos moldes apresentados pelo Oficial de Registro Civil de Carpina, é seguro, moderno e não gera custos adicionais, o que nos parece bem razoável e já tem o permissivo da Lei para atuar.

Porém, o consultante busca o aval desta Corregedoria para deixar de encadernar e armazenar fisicamente o livro "D", destinados ao arquivamento dos editais de proclamas, como segue:

(..) a alteração que se pretende fazer, deixar de encadernar e armazenar fisicamente, para manter armazenamento dos livros digitalizados na nuvem e no servidor da serventia não só garantiria uma segurança muito maior ao acervo, como reduziria o custo e espaço físico necessário ao arquivamento.

(...) os livros-D destinados ao arquivamento dos editais de proclamas sequer são utilizados na atualidade, de modo que inexistente qualquer tipo de prejuízo na prestação de serviços, apenas benefícios como já demonstrado.

No que tange ao Livro-D, vale ressaltar os pontos apresentados pelo consultante: a) desde quando assumiu a serventia do Registro Civil da Cidade de Carpina nenhum livro-D após devidamente encerrado e encadernado foi manuseado; b) não há na atualidade mais solicitações de certidões desse tipo"; c) os livros não tem utilização prática; d) demandam um enorme espaço no acervo da serventia; e) o processo de encadernação, cuja a principal função sempre foi preservar o acervo, atualmente, está longe de ser a maneira mais segura, prática e eficiente, visto que é necessário se tirar o livro para ser encadernado em uma empresa que preste o serviço; f) possibilidade de dano físico que eventualmente o acervo venha a sofrer.

Ante todo o exposto, com base no artigo 19, caput, § 39 da Lei 6.015 de 1973 (Lei dos Registros Públicos), considerando os pontos elencados na consulta, principalmente de que os livros não tem utilização prática, demandam um enorme espaço no acervo da serventia e que o processo de encadernação, cuja a principal função sempre foi preservar o acervo, atualmente, está longe de ser a maneira mais segura, prática e eficiente, a ARPEN-PE, bem como esta Corregedoria Auxiliar do Extrajudicial, **não vislumbra qualquer impedimento no arquivamento integralmente digital dos Livros-D, ao invés da sua encadernação e arquivamento físico, desde que sejam observados os padrões tecnológicos que o regulamento estabelece.**

Considerando a expressão " em suporte físico ou meio eletrônico " constante no Código de Normas do Estado de São Paulo, entende ainda que o Oficial do Registro Civil, caso queira, além do procedimento permitido por Lei em que os registros poderão ser escriturados, publicitados e conservados em meio eletrônico, podendo, ainda, continuar com o procedimento na forma física.

Recife, 04 de fevereiro de 2020.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Notariais e de Registro

Decisão CORREGEDORIA AUX EXTRAJUDICIAL 1082596 SEI 00000658-37.2021.8.17.8017

SEI Nº 00000658-37.2021.8.17.8017

Decisão

Vistos etc.

Considerando as informações prestadas pela reclamada, dando conta dos esclarecimentos prestados, bem como, que, no caso dos autos, não se vislumbra a existência de dolo por parte da reclamada ou de conduta ilícita que abalize o pedido de providências por parte desta Corregedoria.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual DECIDO pelo seu arquivamento.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, de de 2021.

Juiz Carlos Damião Lessa
Corregedor Auxiliar Extrajudicial

Documento assinado eletronicamente por CARLOS DAMIAO PESSOA COSTA LESSA, Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial, em 16/02/2021, às 18:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tjpe.jus.br/sei/autenticidadeinformando> o código verificador 1082596 e o código CRC D14263B5

DECISÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
CORREGEDORIA AUXILIAR DO EXTRAJUDICIAL DO TJPE

SEI 00035200-06.2020.8.17.8017

Decisão

Vistos etc.

Trata-se de pedido de reatificação de uma procuração pública, lavrada em 06 de novembro de 2013, no Livro nº 176-P, fls.11. O requerente Sr. Wellington de Jesus Silva alega que houve erro de digitação lavrada em procuração quanto aos dados de identificação do imóvel objeto dos poderes outorgados pelo Sr. José Luiz Miguel e sua esposa Sra. Amara Maria Miguel.

Em sua manifestação o reclamado informou que para averiguar o alegado erro referente a "erro essencial" solicitou a parte reclamante a apresentação da Certidão de Propriedade da matrícula nº 3349/R-1, do 1º Cartório de Registro de Imóveis do Cabo de Santo Agostinho -PE, matrícula essa citada na procuração como sendo o imóvel objeto do ato. Alega que somente assim poderia verificar se realmente houve erro de digitação. Afirma que também foi dada a opção de lavrar nova procuração, sem custos para as partes, onde os outorgantes necessariamente deveriam comparecer para assinatura do ato. Conclui que não é possível corrigir o suposto erro tendo em vista que não há comprovação do alegado pela parte.

Considerando as informações prestadas pela reclamada, , não se vislumbra a existência de dolo por parte da reclamada ou de conduta ilícita que abalize o pedido de providências por parte desta Corregedoria, tendo em vista o fiel cumprimento por parte da reclamada, ao art. 285, inciso III do Código de Normas do Estado de Pernambuco:

Art. 285. A escritura pública de retificação e ratificação, assinada por todas as partes que compareceram ao ato original, será sempre necessária, não podendo o ato lavrado ser corrigido de ofício ou sanado através de notas sobrepostas ao ato original, nos seguintes casos: I – modificação do título, denominação ou natureza do negócio jurídico; II – alteração no conteúdo das obrigações, principais ou acessórias, assumidas pelas partes; III – modificação substancial na descrição do bem, móvel ou imóvel, objeto do negócio jurídico; 163 Do tabelionato de notas IV – modificação no valor do preço ou das condições de pagamento do contrato; V – declaração de dispensa da apresentação das certidões de ações e execuções e das certidões negativas de débitos tributários.

Dessa forma, não vislumbro qualquer falta disciplinar apta a ensejar a instauração de procedimento administrativo do Cartório reclamado, razão pela qual **DECIDO** pelo seu arquivamento.

Arquive-se.

Cumpra-se.

Recife, 08 de fevereiro de 2021.

Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar do Extrajudicial de PE

DECISÃO

SEI Nº 00033478-67.2020.8.17.8017

DECISÃO

Vistos etc.